



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 59/2018, de 26 de novembro de 2018.

RECORRENTE: OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ nº 83.802.215/0001-53)

RECORRIDA : MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ nº 24.484.122/0001-69)

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO face Ata de 26/11/2018 (Fls. 1290 a 1331)

**PARECER JURÍDICO Nº 1224/2018**

**I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio que julgou vencedora para fornecimento do item/lote 04 – “**equipamento da marca DENTEMED, modelo MAGNUS**”, por não atender especificações do Edital, protocolado no dia 29/11/2018 (fls. 1373 a 1380), com documentos de fls. 1381 a 1396.

O recurso é cabível porque a empresa recorrente impugnou a proposta e habilitação da recorrida; a qualidade do equipamento ofertado e embora a Cláusula 7 da ATA (fls. 1290 a 1331), afirme ausência de manifestação de interesse recursal, consta da mesma, na Cláusula 9, parte final, que houveram várias “**manifestações de recursos**”.

É tempestivo, porque a abertura e o julgamento do Pregão se deram no dia 26/11/2018 e o recurso foi protocolado no dia 29/11/2018.

Diz o recorrente se fundamentar no inciso nos artigos 3º, da Lei nº 8.666/93; 4º, VIII da Lei nº 10.502/02; 5º Parágrafo único e 26 do Decreto nº 5.450/05 e 37, XXI da Constituição Federal.

Recebido pela Pregoeira, dele deu publicidade e conhecimento às demais empresas proponentes e o encaminhou à recorrida para responder, conforme comprovam os documentos de fls. 1398 a 1405.

A recorrida MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ nº 24.484.122/0001-69) ofertou resposta (fls. 1406 a 1414), protocolada no dia 30/11/2018, sob nº 8875/2018, com documentos às fls. 1415 a 1430.

Nenhuma outra recorreu e nem contraditou este.

É o relato, quanto basta.

**II – RAZÕES RECURSAIS E CONTRADITA**

A recorrente alega, em síntese, que:

“... recurso tem por objeto requerer a invalidação/nulidade dos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro, em vulneração direta dos princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no artigo 5º, do Decreto n. 5.450/05, em



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

especial aqueles atinentes à legalidade, impessoalidade, finalidade, além da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Que,

“... a empresa **MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, cujo CNPJ sob nº 24.484.122/0001-69 foi declarada vencedora do item 04, tendo como objeto “Cadeira odontológica”, porém a mesma não apresenta AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA), documento este de suma importância ...”

Que

“... o equipamento ofertado pela empresa **MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, da marca **DENTEMED**, modelo **MAGNUS**, não foi aceita pela Sra. Tassyellen Rodrigues da Mota, dentista da secretaria de saúde ...”

Argumenta que o equipamento da referida marca foi recusado em vários outros órgãos e que a licitação tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa e não a de menor preço e que a vantajosidade técnica significa “**melhor preço**”.

Transcreve artigo da lei e doutrina de renomados juristas, em apoio à sua tese.

Requer a desclassificação da empresa **MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, por não atender as exigências da ANVISA e adjudicação de sua proposta por ser a mais vantajosa.

A recorrida alegou que:

“... o apelo feito pela Licitante **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** objetiva não só a desclassificação injusta e infundada da Recorrida do certame licitatório, mas principalmente direcionar a licitação e onerar o Município de Piracanjuba, ...”

“... quando da apresentação de sua proposta, garantiu que os equipamentos ofertados estariam exatamente de acordo com as exigências técnicas do Edital de Licitação.”

Quanto à habilitação, diz:

“... atendeu, plenamente, à todos os requisitos para sua devida habilitação, sendo considerada habilitada pela Pregoeira e sua equipe de apoio.”

Quanto ao equipamento diz que entregou o catálogo do consultório odontológico completo da fabricante Dentemed, por ela representada, com seus acessórios e que, de acordo com





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

as regras a respeito dos contratos administrativos se sujeita ao disposto no artigo 427 do Código Civil Brasileiro, o qual diz obrigar-se a proponente pelo que tenha proposto, **“se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”**

**III – QUANTO AO MÉRITO RECURSAL**

III.1 – Conforme Cláusula 2.2 do TERMO DE REFERÊNCIA (páginas 375 a 390 e 450 a 456), nas subcláusulas “a”, “b” e “c”, existem 3 (três) especificações para o item/lote 4, mas não há indicação de características que pudessem ser entendidas como meio de direcionamento da licitação, atendendo plenamente o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>. Não há nem mesmo a indicação de marcas similares, para atender exigência técnica devidamente justificada.

Portanto, o Edital não fere nenhum dos princípios **“atinentes à legalidade, impessoalidade, finalidade, além da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”**.

**III.2 – Quanto à exigência de Autorização da Anvisa.**

Em sua peça recursal a mesma transcreve os motivos de tal licença (AFE), não registrando nenhum para o comércio. No documento por ela mesma juntado à pág. 1395, recomenda a regularização de empresas, a qual indica por fundamento a Lei nº 6.437/1977, de 20 de agosto de 1977.

Referida lei dispõe sobre infrações sanitárias, em seu art. 10, inciso XXI diz que:

**Art. 10 - São infrações sanitárias:**

**XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:**

Cadeira odontológica não se enquadra no conceito de **“produtos biológicos, imunoterápicos ou outros que exijam cuidados especiais de conservação”**.

Logo, para comercializar esse produto a empresa não carece da AFE.

Além disso, a Lei de Licitações não exige inserir no edital a obrigação da empresa proponente comprovar que possui autorização para fornecimento de equipamentos e outros materiais odontológicos, como condição para se habilitar.

Trata-se de qualificação cuja fiscalização compete às autoridades sanitárias, sujeitando as empresas infratoras ao pagamento de **multa**, nos termos do art. 14 da mesma Lei<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

<sup>2</sup> Art. 14 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Sem razão a recorrente quanto à necessidade de registro na ANVISA, para comercializar referida cadeira odontológica.

**III. 3 - Quanto à alegada ineficácia e defeitos técnicos.**

Foi esclarecido por esta Assessoria, no dia de realização do Pregão, diante das inúmeras intervenções presenciais, que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, assim como a Comissão Permanente de Licitações, tem competência para realizar diligências *in loco*, nos termos do art. 4, § 3º da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

Não compete à Consultoria Jurídica aferir a qualidade do equipamento e menos ainda, confrontar as especificações técnicas da proposta e do catálogo com as contidas no Edital.

Essa tarefa só pode ser cumprida por técnicos ou profissionais Odontólogos, que irão operar os equipamentos adquiridos.

É evidente que a Administração não pode adquirir equipamento de baixa qualidade ou inoperoso, só porque é de menor preço.

A remessa dos autos a esta Procuradoria, nesta fase, só procrastinou a tramitação do procedimento.

**IV - CONCLUSÃO.**

Posto isso, opina esta Consultoria no sentido de que a Pregoeira deve dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde, da necessidade de realização de inspeção *in loco*, com o auxílio de profissionais a serem designados, a fim de verificar e atestar a qualidade das cadeiras odontológicas ofertadas pelas firmas: RECORRENTE e RECORRIDA, face às exigências do Edital e à necessidade de verificação da qualidade mínima, que satisfaça o interesse público.

Em seguida, que delibere sobre o recurso, quanto ao 3º argumento acima referido.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 10 de dezembro de 2018.

**DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO**

**OAB-GO nº 5.981**

<sup>3</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.